



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER Nº. 111/2017/ PROC-UFES/ PFUFES/ PGF/ AGU**

**NUP: 23068.017512/2012-78**

**INTERESSADOS: CLÁUDIA MARIA MENDES GONTIJO**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

**EMENTA: TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. LEI Nº. 8.666/93.**

*Senhora Pró-Reitora de Administração,*

1. Trata-se de análise da minuta do *DÉCIMO SEGUNDO* Termo Aditivo (fls. 599/*verso*), referente ao Contrato nº 173/2012, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar o prazo de vigência até 30/11/2017.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 143/148), tem por objeto a Prestação de Apoio ao Projeto intitulado “Pró-letramento: Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa”.

3. Verifica-se às fls. 597 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

“[...] Considerando a necessidade da finalização da etapa de formação;  
Considerando a necessidade de finalização dos pagamentos referentes a essa etapa;  
Considerando a continuidade do Programa; [...]”

4. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

5. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

6. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”



7. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda - Da Vigência* (fls. 143), bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**"CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA**

O presente CONTRATO terá a duração da assinatura até 31 de janeiro de 2013, **podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do projeto**, mediante Termo Aditivo a ser previamente aprovado pela Administração, conforme artigo 57 da Lei nº. 8666/93, inciso V, §1º e 2º."

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: [...]

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei."

8. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

9. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fls. 599/verso).

*Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.*

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
PROCURADOR FEDERAL  
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Vitória, 13 de março de 2017.

De acordo

Em 14/03/17

Tereza Cristina Janes Carneiro

Pró-Reitora de Administração  
UFES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068017512201278 e da chave de acesso c19fd1a2